



C Â M A R A M U N I C I P A L D E S I N E S

EDITAL N.º 101/2013

Nuno José Gonçalves Mascarenhas, Presidente da Câmara Municipal de Sines, torna público de que em reunião de câmara pública de 19 de dezembro de 2013, foi aprovada por unanimidade a proposta por mim proferida através do despacho datado de 28.10.2013, de manter a duração do período normal de trabalho que até então tem vindo a ser praticado pelos Serviços do Município de Sines, conforme se transcreve a seguir:

“(…)

- *Que: Através da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, se estabeleceu a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, alargando-o para oito horas por dia e quarenta horas por semana, e alterou em conformidade o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aplicável aos trabalhadores contratados, e o Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, que define as regras e os princípios gerais em matéria de duração de trabalho para os trabalhadores com vínculo de nomeação;*

- *Que: O atual executivo tomou posse em 12/10/2013 e que nessa medida tem estado a adotar todas as diligências no sentido de prosseguir com as atribuições cometidas ao Município de Sines e respetivas competências;*

- *Que: Para cumprimento do regime consagrado na Lei n.º 68/20103, de 29/08, torna-se necessário promover pela alteração ao Regulamento Interno de Funcionamento, Atendimento e Horário de Trabalho, devendo proceder-se à audição prévia do STAL, na medida em que, é de entender que o legislador no âmbito do artº 2 do supra citado diploma, não pretendeu consagrar um limite mínimo no que se refere ao período normal de trabalho, em face ainda da manutenção do artº 130º do RCTFP (Lei n.º 59/2008, de 11/09), o qual estatui no seu n.º 1 que “A redução dos limites máximos dos períodos normais de trabalho pode ser estabelecida por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.”, sendo assim, de admitir o estabelecimento de um regime que se afigure mais adequado ao interesse público prosseguido pelo Município de Sines, situação que carece à presente data de uma análise rigorosa, e bem ainda da possibilidade de se recorrer aos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho nos termos das disposições legais constantes do RCTFP (Lei n.º 59/2008, de 11/09), tendo em atenção ainda quer o disposto no artº 56º, n.ºs 3 e 4 da CRP (direito à contratação coletiva), conjugado com o disposto no artº 59º, n.º 1 da CRP (na medida em que esta matéria tem implicações diretas e necessárias, imediatas com os direitos dos trabalhadores ao repouso, à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e à proteção da família) e artºs 2º, 3º, 235º, 238º e 266º todos da CRP (princípio do Estado de Direito Democrático, princípio da legalidade, princípio da autonomia administrativa, financeira e patrimonial das autarquias locais e prossecução do interesse público);*

- *Que: Não é possível deixar de ter em atenção, por si só, que a implementação imediata do regime estatuído da Lei n.º 68/2013, no que se refere ao aumento do número de horas diárias de trabalho, afigura-se, numa primeira análise como uma medida gravosa, em face do sacrifício que implica, ou seja, desde logo, na redução dos períodos de descanso, de lazer, e bem ainda da necessidade de reorganização da vida privada e familiar, e que pode implicar ainda custos acrescidos para o trabalhador em face dos seus compromissos familiares, com a educação, a assistência à família, os quais, no contexto atual de redução do rendimento disponível auferido pelos trabalhadores podem, em especial para os que auferem rendimentos mais baixos, assumir um peso significativo no respetivo orçamento familiar;*



C Â M A R A M U N I C I P A L D E S I N E S

- *Que: Por outro lado, sem prejuízo do supra exposto, pretendendo o Município de Sines, cumprir com a legislação em vigor, constata-se também que a implementação do novo período normal de trabalho em tão curto espaço de tempo acarreta vários inconvenientes para o interesse público que têm de ser ponderados, designadamente, se atendermos que o alargamento do período normal de trabalho para as 40 horas semanais, tem de ter em consideração a natureza dos serviços e suas especificidades, em face da respetiva organização, factos que são alheios à Lei nº 68/2013 e nessa medida da necessidade de se dotar os serviços de todas as condições/recursos, com vista a tal adaptação (carga horária e funcionamento dos serviços ao público), pelo que, a referida implementação imediata, não se afigura possível, por criar instabilidade ao normal funcionamento da atividade do Município em termos de organização das tarefas e desempenho das funções inerentes às diferentes unidades orgânicas;*
- *Que: Não descurando a intenção do legislador, designadamente com vista à uniformização dos regimes de horário de trabalho e bem ainda de redução dos custos relacionados com o trabalho extraordinário e conseqüentemente da despesa pública, o certo é que só após uma análise mais rigorosa é possível determinar se efetivamente a implementação do horário de trabalho para as 8 horas diárias e 40 horas semanais, no caso concreto, traz benefícios, ou pelo contrário, em nada beneficia o interesse público;*
- *Que: Nesta senda, urge encetar conversações com as entidades representantes dos trabalhadores e bem ainda proceder à análise do funcionamento dos serviços e respetivos custos associados, sendo admissível por esta via obter um consenso através do recurso à contratação coletiva;*
- *Que: Ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 132º do RCTFP, “competem à entidade empregadora pública definir os horários de trabalho dos trabalhadores” e bem ainda do disposto no nº 2 do supra citado preceito legal que estabelece que “as comissões de trabalhadores ou, na sua falta, as comissões intersindicais, as comissões sindicais ou os delegados sindicais devem ser consultados previamente sobre a definição e a organização dos horários de trabalho”, atendendo ainda ao disposto no artº 35º, nº 2 al. a) da Lei nº 75/2013, de 12/09 que estabelece que compete ao Presidente da Câmara Municipal “decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais” e bem ainda o disposto no artº 33º, nº 1, alínea k) que estatui que compete à Câmara Municipal elaborar os regulamentos internos, competência esta não delegável, em consonância com o vertido no artº 34º, nº 1 da supra citada lei;” (...)*

Sines, 31 de dezembro de 2013

O Presidente da Câmara Municipal de Sines

Nuno José Gonçalves Mascarenhas